



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188688 - MG (2024/0477298-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BRAZ ANTONIO LOPES CATALDO  
**ADVOGADOS** : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188  
JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO - MG021943  
**AGRAVADO** : NORMA SUELI DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- CURADOR ESPECIAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO POR NOTAS PROMISSÓRIAS (ART. 324 DO CC). DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 932 DO CPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou alegada deficiência na prestação jurisdicional e não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2. O agravante sustenta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão quanto ao efeito jurídico da posse, pelo devedor, de títulos de crédito, nos termos do art. 324 do Código Civil; alega erro de fato e defende que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, dispensando reexame de provas e interpretação contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve omissão ou falta de fundamentação suficiente pelo Tribunal de origem quanto ao efeito jurídico da posse de notas promissórias pelo devedor, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) e se a aplicação do art. 324 do Código Civil — presunção de quitação decorrente dos títulos de crédito — pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório e sem interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou a suficiência das provas e a idoneidade das notas promissórias para demonstrar pagamento, não havendo falar em deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem.

5. O título de crédito, a teor do artigo 324 do Código Civil, só gera presunção de quitação sobre o valor nele cartularizado. Portanto, à luz da moldura fática do acórdão recorrido, a premissa fática alegada pelo agravante é insuficiente para afastar os óbices das

Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório dos autos para se verificar o valor cartularizado nos títulos em comparação com o valor do contrato para se chegar a uma conclusão a respeito da quitação, providência incabível em sede especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188688 - MG (2024/0477298-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : BRAZ ANTONIO LOPES CATALDO  
**ADVOGADOS** : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188  
JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO - MG021943  
**AGRAVADO** : NORMA SUELI DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- CURADOR ESPECIAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO POR NOTAS PROMISSÓRIAS (ART. 324 DO CC). DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 932 DO CPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou alegada deficiência na prestação jurisdicional e não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2. O agravante sustenta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão quanto ao efeito jurídico da posse, pelo devedor, de títulos de crédito, nos termos do art. 324 do Código Civil; alega erro de fato e defende que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, dispensando reexame de provas e interpretação contratual.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve omissão ou falta de fundamentação suficiente pelo Tribunal de origem quanto ao efeito jurídico da posse de notas promissórias pelo devedor, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) e se a aplicação do art. 324 do Código Civil — presunção de quitação decorrente dos títulos de crédito — pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório e sem interpretação de cláusulas contratuais.

#### III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou a suficiência das provas e a idoneidade das notas promissórias para demonstrar pagamento, não havendo falar em deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem.

5. O título de crédito, a teor do artigo 324 do Código Civil, só gera presunção de quitação sobre o valor nele cartularizado. Portanto, à luz da moldura fática do acórdão recorrido, a premissa fática alegada pelo agravante é insuficiente para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório dos autos para se verificar o valor cartularizado nos títulos em comparação com o valor do contrato para se chegar a uma conclusão a respeito da quitação, providência incabível em sede especial.

#### IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que, afastando a alegada deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem, não conheceu do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Quanto à tese de negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, o agravante teria se furtado de analisar se a posse dos títulos de crédito geram ou não a presunção legal de quitação. Alega ainda erro de fato na moldura estabelecida pelo acórdão recorrido, argumentando que, conquanto o Tribunal de origem tenha fixado que não haveria comprovação de quitação nos autos, o agravante teria apontado que há, nas notas constantes dos autos, elementos de quitação assinados pela própria credora. Quanto aos óbices invocados, argumenta que a aplicação do artigo 324 do Código Civil não exige reexame fático-probatório, uma vez que o fato seria incontroverso: o agravante possui os títulos de crédito. A controvérsia seria, então, estritamente jurídica a respeito do efeito da posse pelo devedor do título de crédito.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício erro material contido no dispositivo da decisão agravada para que passe a ser lido assim: "conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento."

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

[...]

*De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*

[...]

*Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem decidiu fundamentadamente a questão, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*

*Observa-se, no Acórdão, que a questão da existência ou não da prova do pagamento foi enfrentada, ainda que a conclusão tenha sido desfavorável à parte recorrente.*

[...]

*Em relação à alegada violação aos artigos 324 do Código Civil e §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

*No presente feito, conforme exposto, o acolhimento da tese recursal, que diz respeito à suficiência da prova produzida, aliada às peculiaridades do contrato havido entre as partes, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que, como visto, são inviáveis nesta sede.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Quanto à alegada omissão do Tribunal de origem acerca da análise da questão sobre se a posse dos títulos de crédito pelo agravante, nos termos do artigo 324 do CC, gera ou não a presunção legal de quitação, o Colegiado estadual se manifestou expressamente sobre as notas promissórias e sobre a insuficiência do crédito nelas cartularizado como prova de pagamento da totalidade do contrato (fls. 616-617):

*Caberia ao autor fazer prova de que pagou integralmente o valor do contrato, mas diversamente do que defende, não há elementos que indicam com idoneidade o pagamento das notas promissórias.*

*Embora tenham sido emitidas as notas de números 1/09 a 9/09, ordem 07, inexistem provas do pagamento de todas elas e sequer da quitação, certo que a mera assinatura da vendedora em algumas das notas não comprova o recebimento dos valores.*

*Apesar de as notas promissórias anexadas, ordem 45, retratarem o pagamento e a respectiva quitação, para ter o direito ao domínio do bem é necessário o pagamento da totalidade do contrato.*

O título de crédito, a teor do artigo 324 do CC, só gera presunção (*iuris tantum*) de quitação sobre o valor nele cartularizado. Portanto, à luz da moldura fática descrita no excerto acima, a premissa fática alegada pelo agravante é insuficiente para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois seria necessário incursão no acervo fático-probatório dos autos para se verificar o valor cartularizado nos títulos em comparação com o valor do contrato para se chegar a uma conclusão a respeito da quitação, providência incabível em sede especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.188.688 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0477298-9

Número de Origem:  
10000233200591003 50030209720188130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRAZ ANTONIO LOPES CATALDO

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO - MG021943

RECORRIDO : NORMA SUELI DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRAZ ANTONIO LOPES CATALDO

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO - MG021943

AGRAVADO : NORMA SUELI DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
CURADOR ESPECIAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026